

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O NASCITURO

*Cláudia de Oliveira Fonseca**

Resumo: Os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados pelo ordenamento jurídico, em face da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Eles constituem uma categoria de direitos dirigidos à defesa e promoção da pessoa humana. Mas, no que se refere à personalidade jurídica do nascituro, a doutrina apresenta posicionamentos divergentes. Trata-se de tema controvertido, pouco tratado pelos estudiosos, apesar de sua importância para questões de grande atualidade e relevância, como a que concerne ao início da vida.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Nascituro. Dignidade da pessoa humana.

Breve histórico dos Direitos da Personalidade

A teoria dos direitos da personalidade data do século XIX e são atribuídas a Otto von Gierke a paternidade da construção e a

* Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Professora da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb). E-mail: claudiaof@uesb.br

denominação jurídica. Contudo, já nas civilizações antigas começou a delinear-se a proteção à pessoa. Em Roma, a proteção jurídica era atribuída à pessoa, no tocante aos aspectos essenciais da personalidade, da mesma forma que a *actio iniuriarum*, conferida à vítima de delitos de *iniuria*, que poderia ser qualquer agressão física e também a difamação, a injúria e a violação de domicílio (DIGESTO apud AMARAL, 2002, p. 249).

Em nosso ordenamento jurídico, precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados, em face da adoção da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o que justifica e admite a especificação dos demais direitos e garantias, em especial dos direitos da personalidade, expressos no art. 5º, X, que dispõe *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em consonância com a determinação da Constituição Federal, o novo Código Civil Brasileiro dedicou capítulo especial (Capítulo II, artigos 11 a 21) aos direitos da personalidade. Dessa forma, na legislação atual, estes são disciplinados e protegidos pela Constituição Federal, pelo Novo Código Civil, pelo Código Penal e, ainda, por normas especiais, como a Lei de Imprensa, dos Transplantes e dos Direitos Autorais.

A teoria dos direitos da personalidade e suas formas de tutela evoluíram progressivamente na exata medida em que se desenvolveram as idéias de valorização da pessoa humana. Assim, os direitos da personalidade adquiriram tanto relevo quanto se distinguiu, na pessoa humana, o elemento incorpóreo da dignidade.

Conceito e características dos Direitos da Personalidade

A personalidade, consoante preconiza Clóvis Beviláqua (1949, p. 180), “é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”, ou, na lição de Sílvio Venosa (2002, p. 148), “é o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas”. Ferrara (apud FIÚZA, 2002, p. 147) concebe-a um direito sem titular, uma vez que todas as pessoas a devem respeitar. No entendimento de Pereira (2002, p. 154), entretanto:

[...] não constitui esta “um direito”, de sorte que seria erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela porém, irradiam-se direitos sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações.

Segue essa linha de pensamento Maria Helena Diniz, que cita Goffredo Telles Júnior:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (DINIZ, 2003, p. 119).

Pontes de Miranda, ao definir os direitos da personalidade como todos aqueles necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas, afirma que o primeiro desses direitos é o da personalidade em si mesma e explica que não se trata de direito sobre a pessoa. O direito de personalidade não é um direito sobre a própria pessoa: é o que se irradia do fato jurídico da personalidade (= entrada, no mundo jurídico, nascimento do ser humano com vida).

Consideram-se direitos da personalidade, segundo Carlos Alberto Bittar (1995, p. 1):

[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Na opinião de Sílvio Rodrigues (2002, p. 61), tais direitos:

[...] são inerentes à própria pessoa, são ligados a ela de maneira perpétua e permanente, não se podendo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Tais direitos saem da órbita patrimonial, sendo inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Asseguram Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho (2002, p. 143): “conceituam-se direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

De acordo com Orlando Gomes, os direitos da personalidade são essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, tanto que a doutrina moderna os preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana e preservá-la dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.

Ou, conforme explicação de Francisco Amaral (2002, p. 243), “[...] direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.

Para o italiano De Cupis, os direitos da personalidade são essenciais, pois constituem a medula desta. Sem o reconhecimento deles, restaria uma personalidade completamente irrealizada, privada de todo seu valor concreto. O autor considera que tais direitos compõem, no sistema dos direitos subjetivos, uma categoria autônoma que deriva do caráter de essencialidade que lhes é próprio.

Vimos, portanto que, em razão das divergências entre os doutrinadores, ainda não há um conceito completo e preciso do que sejam os direitos da personalidade. Não obstante as divergências, tanto a doutrina quanto a jurisprudência buscam defini-los de modo claro, objetivo e completo. De forma sucinta, sem a intenção de adotarmos uma explicação exata, poderíamos afirmar que se constituem em direitos essenciais ao exercício da dignidade da pessoa humana.

Os direitos da personalidade são dotados de caracteres especiais, à medida que objetivam a proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos, de forma a proteger e assegurar sua dignidade, valor considerado fundamental. Na concepção de Bittar (1995, p. 11), trata-se de “[...] direitos inatos [originários], absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”.

Acrescenta Borba que, pelo fato de os direitos da personalidade estarem intimamente ligados à pessoa humana, possuem as seguintes características: a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independente de qualquer vontade; b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, perduram por toda a vida. Alguns se refletem após a morte da pessoa. São imprescindíveis, subsistem enquanto continuar a existir a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são imprescritíveis; c) são inalienáveis, ou mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; d) são absolutos, visto que podem ser opostos *erga omnes* (BORBA apud VENOSA, 2002, p. 150).

Por sua vez, Amaral (2002, p. 247) entende que os direitos da personalidade:

[...] caracterizam-se por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Conseqüentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais).

Declara Pontes de Miranda (2000, p. 32) que:

[...] a intransmissibilidade deles é resultante da infungibilidade mesma da pessoa e da irradiação de efeitos próprios [...], nem os poderes contidos em cada direito de personalidade, ou seu exercício, são suscetíveis de serem transmitidos ou por outra maneira outorgados.

A proteção dos direitos da personalidade tem por fim efetivar a dignidade da pessoa humana para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Eles são também absolutos e oponíveis *erga omnes*, o que implica a todos, abstratamente considerados, um dever geral de abstenção, ou omissão, que se caracteriza pela inércia de seu titular. A rigor, a natureza extrapatrimonial desses direitos e a circunstância de serem inatos e essenciais à realização da pessoa resultam em características que os singularizam e dotam-nos de critérios que os tornam essenciais, na medida que, sem eles a dignidade humana não se concretiza. E, acrescenta Lobo (2001, p. 10) que “a cada pessoa não é conferido poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los”.

Nesse pensar, utilizamos as palavras de Venosa (2002, p. 151), “ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar a liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos”.

A dignidade humana constitui um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, consoante a declaração de Jabur (2003, p. 13):

[...] é a dignidade humana que orienta o tributo aos essenciais direitos da pessoa, dela inseparáveis, porque imbricados com a personalidade. Dignidade é valor supremo, que dita e limita o alcance de todo e qualquer direito, norma ou princípio. [...] Dignidade não tem gradação. O indigno inexistente no sistema jurídico. A dignidade é o termômetro de aplicação e controle jurídicos.

Podemos declarar, portanto, que a dignidade humana é a verdadeira cláusula geral de proteção integral à pessoa humana. Por

isso, a sua preservação opera-se especialmente por meio da proteção aos direitos da personalidade, cujo objeto são os atributos físicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. Aqui, concentram-se valores inatos como a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade e a honra.

Os Direitos da Personalidade e o nascituro

O início da personalidade jurídica é um dos temas mais complexos e apaixonantes da Teoria Geral do Direito Civil, com algumas teorias que examinam a situação jurídica do ser humano que foi gerado e ainda vai nascer.

O problema da personalidade do nascituro é uma constante preocupação dos civilistas e, para explicá-lo, surgiram posicionamentos divergentes. Tradicionalmente, a doutrina divide-se em três grandes grupos: *natalista* (defende que a personalidade tem início a partir do nascimento com vida), *concepcionista ou verdadeiramente concepcionista* (personalidade a partir da concepção) e da *personalidade condicional* (a personalidade começa com a concepção, sob a condição do nascimento com vida). Esta é erroneamente chamada de concepcionista. Todas as correntes aqui citadas entram num conflito de hermenêutica, pois entendem, de formas diversas, o art. 2º do Código Civil Brasileiro, cuja redação é aparentemente contraditória.

A doutrina natalista fundamenta-se nesse artigo que, em face de uma redação conflituosa, parece agasalhar tal posição. São adeptos dessa teoria civilistas respeitáveis como Paulo Carneiro Maia, Vicente Ráo, Silvio Rodrigues, João Luiz Alves, Eduardo Spínola e Sady Cabral Gusmão.

Para Vicente Ráo, a proteção dispensada ao nascituro:

[...] não importa reconhecimento nem atribuição de personalidade, equivale, apenas a uma situação jurídica de expectativa, de pendência, situação que só com o nascimento se aperfeiçoa, ou, então, indica a situação ou fato em virtude

do qual certas ações podem ser propostas ou ao qual se reportam, retroativamente, os efeitos de determinados atos futuros (RÃO apud ALMEIDA, 2000, p. 146).

Silvio Rodrigues identificava a personalidade à capacidade para ser titular de direitos e, segundo os ensinamentos de Clóvis Beviláqua e determinação do art. 4º do código civil,¹ afirmava que aquela se adquiria com o nascimento com vida. Ao tratar especificamente do nascituro, imaginava o autor que a lei não lhe concedia personalidade, esta só lhe seria conferida se nascesse com vida.

Washington de Barros Monteiro (1999, p. 61), também defensor da teoria natalista, ensinava que a personalidade civil do homem tinha início a partir do nascimento com vida e asseverava que:

[...] discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em gême, homem *in spem*. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. Mas, para que estes se adquiram, preciso é ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, o nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida. A esta situação toda especial chama Planiol de antecipação da personalidade.

Assim, a doutrina natalista, considerada conservadora, fundamenta-se na impossibilidade de “direitos sem sujeito” e nega ao nascituro o caráter de ser humano já formado.

A teoria da *personalidade condicional*, com seu caráter eclético e intermediário, atrai parte considerável da doutrina, dentre eles Clóvis Beviláqua, embora este se aproxime bastante da concepcionista. No art. 3º de seu projeto, Beviláqua dispunha que: “A personalidade civil do ser humano começa com a concepção, sob a condição de nascer com vida”.

¹ A referência do autor ao art. 4º diz respeito ao Código Civil de 1916, equivalente ao art. 2º do novo Código Civil.

Eis o argumento sustentado pelos defensores da teoria da *personalidade condicional*: o nascituro tem personalidade, sob a condição de que nasça com vida. Sem este evento, aquela não se concretizaria. De maneira genérica, parece-nos que tal raciocínio é a orientação jurisprudencial dominante no direito brasileiro, principalmente em relação a direitos patrimoniais e ações de reparação.

É adepto desses preceitos Miguel Maria de Serpa Lopes, porque declara:

[...] de fato, a aquisição de direitos, segundo o sistema de nosso código civil, fica subordinada à condição de que o feto venha a ter existência; se tal sucede, dá-se a aquisição; mas, ao contrário, se não houver o nascimento com vida, ou por ter ocorrido um aborto ou por ter o feto nascido morto, não há uma perda ou transmissão de direito, como deverá de suceder, se ao nascituro fosse reconhecida uma ficta personalidade. Em casos tais, não se dá a aquisição de direitos. (LOPES apud ALMEIDA, 2000, p. 154).

Entendimento semelhante traz-nos Wald (1995, p. 120), quando doutrina que:

[...] o nascituro não é sujeito de direito, embora mereça a proteção legal, tanto no plano civil como no plano criminal. O aborto é punido pelo código penal [arts. 124 a 126]. O código civil admite legitimação, pelo casamento subsequente dos pais, do filho concebido, podendo o feto ser reconhecido antes do seu nascimento e podendo ser adotado. Quando o pai falece, estando a mulher grávida e não tendo o pátrio poder, nomeia-se curador ao nascituro para defender os seus interesses divergentes da sua mãe. A proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de não chegar o feto a viver.

Nessa linha, o nascituro tem direito de receber doação e herança desde a concepção, para tanto, deve nascer com vida. Além disso, prevalece a seguinte opinião: o nascituro tem direito de alimentos, uma

vez que é ser humano e precisa de refeições adequadas, tratamento pré-natal e assistência médica.

A corrente *concepcionista* é bem mais radical. Seguida inicialmente por Teixeira de Freitas, Planiol e Rubens Limongi França, defende que, desde a vida intra-uterina (compreende-se vida viável, a partir da nidação) o nascituro é pessoa, e, portanto, titular de direitos. Para Almeida, defensora desta idéia, a personalidade do nascituro é incondicional, não depende de nenhum evento subsequente, portanto, ficam garantidos os seus direitos personalíssimos (vida, liberdade, saúde). O efeito de certos direitos (patrimoniais, por exemplo) é que depende do nascimento com vida. Assim, a titularidade dos direitos não seria discutida, haveria apenas a incapacidade. Em relação aos direitos patrimoniais, o nascimento sem vida funcionaria apenas a título de condição resolutiva.

Freitas² (apud ALMEIDA, 2000, p. 149) defende claramente, no art. 221 do Esboço do Código Civil, o posicionamento de que o nascituro é pessoa desde a concepção e que existem direitos e estados que independem do nascimento com vida:

Não concebo que haja ente com suscetibilidade de adquirir direitos, sem que haja pessoa. Se se atribuem direitos às pessoas por nascer, posto que como diz Savigny, em uma ordem especial de fatos; se os nascituros são representados no caso do art. 54, dando-se-lhes Curador, que se tem chamado Curador ao ventre; é forçoso concluir que já existem, e que são pessoas; pois o nada não se representa. Se os nascituros deixam de ser pessoas pela impossibilidade de obrar [nota ao art. 41], também não são pessoas os menores impúberes, ao menos até certa idade. [...] Se os nascituros não são pessoas, qual o motivo das leis penais e de polícia, que protegem sua vida preparatória? Qual o motivo de punir-se o aborto?

Maria Helena Diniz (2002, p. 8) filia-se ao grupo e declara:

[...] tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que se refere aos direitos personalíssimos, passando a ter personalidade

² FREITAS, Teixeira de. **Esboço de Código Civil**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1952.

jurídica material, adquirindo os direitos patrimoniais, somente, quando do nascimento com vida. Portanto, se nascer com vida, adquire personalidade jurídica material, mas, se tal não ocorrer, nenhum direito patrimonial terá.

Também Santanna apud (MEIRELLES, 2000, p. 169-170) afirma que, sob o ponto de vista médico-legal:

[...] a vida humana irrompe e inicia a sua estruturação somática no exato momento da fecundação, antes, portanto, de o ovo implantar-se no útero. A nidação garante apenas o prosseguimento de um processo vital já em andamento, decorrente de seu próprio poder energético, e a continuidade evolutiva de uma complexa arquitetura citológica, cujas linhas prévias já lhe chegaram esboçadas no desenho das primeiras divisões mitóticas.

Francisco Amaral leciona que expectativa de direito é direito subjetivo com eficácia suspensa ou em formação. Falar em condição ou em expectativa de direito é reconhecer o nascituro como titular de direitos em formação. Assim, o que pressupõe titularidade presume, obviamente, personalidade. O autor acrescenta que a questão da personalidade jurídica do nascituro é pura e simplesmente de política legislativa, pois existem códigos que a reconhecem e outros que a negam. Tal matéria se simplifica com a concepção moderna que distingue a personalidade da capacidade, em que se atribui a primeira ao nascituro e ao defunto e a segunda aos indivíduos com vida extra-uterina.

O argumento final dos concepcionistas é o Código Penal que, nos arts. 124 a 126, considera o aborto uma conduta criminosa. Neste caso, haveria uma ofensa à vida, bem jurídico do qual o titular é o nascituro. Vê-se aí, para os que defendem o concepcionismo, uma clara manifestação legal em prol da personalidade anterior ao nascimento.

No acordo entre os concepcionistas prevalece o entendimento de que o art. 2º do Código Civil reconhece direitos ao nascituro e não expectativas de direitos, fato que vem de encontro às teorias natalista e da personalidade condicional. Portanto, a personalidade da pessoa humana tem início com a concepção, pois

[...] considerando que muitos dos direitos e *status* do nascituro não dependem do nascimento com vida, como os Direitos da Personalidade, o de ser adotado, o de ser reconhecido, atuando o nascimento sem vida como a morte, para os já nascidos (ALMEIDA, 2000, p. 22-23).

É indiscutível que o direito à vida é o direito primordial do ser humano e, exatamente por isso, denominado direito condicionante, pois dele dependem os demais. Mas o nascimento com vida não é condição para aquisição da personalidade: “[...] o nascimento com vida não é condição para conquista da personalidade, mas tão somente para que certos atributos da capacidade jurídica do nascituro se consolidem” (ALMEIDA, 2000, p. 297).

Nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, mas não define a partir de que momento se inicia essa proteção. O inciso XXXVIII reconhece a instituição do júri com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, entre os quais se inclui o aborto. A referida Lei, com a finalidade de proteger a mãe e o nascituro, garante: licença à gestante com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, inciso XVIII) e proteção à maternidade (arts. 6º, 201, II e 203, I).

No âmbito do Direito Penal, tutelam o direito à vida os arts. 121 a 127, que incriminam o homicídio, o aborto e o infanticídio. No direito internacional, o direito do nascituro à vida é expressamente previsto pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica e, além disso, objeto das Recomendações nº 934/82, 1.046/86 e 1.100/89 do Conselho da Europa.

Também o direito norte-americano reconhece a proteção à saúde e à vida pré-natal, não obstante consagra a liberalização do aborto em ampla escala.

Os tribunais italianos têm declarado a responsabilidade dos genitores quando estes transmitem aos filhos, por meio da concepção, uma doença que lhes reduza a capacidade física, o que ocorre com a sífilis, por exemplo. Nesse pensar, tem-se afirmado que:

[...] ainda que o tribunal não tivesse reconhecido o nascituro como sujeito de direito já existente, considerou a configuração de ato ilícito a legitimar a responsabilidade aquiliana dos pais (ALMEIDA, 2000, p. 317).

Conforme Almeida, o direito italiano admite o ressarcimento de qualquer dano causado à pessoa na vida intra-uterina,³ porém, só prevê a hipótese em que a ação seja movida após o nascimento. Lá, reconhece-se também o ressarcimento de dano moral puro oriundo de ofensa sofrida pelo nascituro durante a gestação.

Considerações finais

No que diz respeito à personalidade jurídica do nascituro, inúmeras são as controvérsias que, pelo fato de ainda não serem pacíficas na doutrina, refletem na jurisprudência, no tempo e no espaço. Neste trabalho, apresentamos as diversas teorias sobre o início da personalidade civil, bem como o posicionamento de vários doutrinadores e seus argumentos em defesa de uma ou outra opinião.

A interpretação natalista do art. 2º do Código Civil Brasileiro, segundo a qual o nascituro possui apenas “expectativas de direitos”, sob a condição de que nasça com vida, está ultrapassada. Assim, é necessário buscar soluções em outras teorias que explicam o início da personalidade humana, dentre elas a verdadeiramente concepcionista, que identifica o nascituro um ser humano dotado de personalidade jurídica desde a concepção.

Parece-nos o melhor entendimento aquele que reconhece a personalidade jurídica do nascituro, uma vez que o direito à vida elevado, do ponto de vista constitucional, a um direito fundamental deve ser respeitado da forma mais ampla possível.

³ Em 1986, Nicole Linch, nascida em 1973, ingressou com ação contra sua mãe, Patrícia Linch, pleiteando indenização por danos pré-natais, imputando-lhe negligência durante a gravidez. Comprovado o nexo causal entre a deficiência cerebral da filha, autora da ação, e o acidente causado por negligência da mãe quatro meses antes de dar à luz, a suprema Corte de Nova Gales do Sul deu ganho de causa à filha. Essa notícia foi divulgada pela **Folha de São Paulo**, 8 ago. 1991, caderno 2, p. 9. O assunto foi tratado pela revista **Veja**, em 14 ago.1991, p. 67, sob o título Negligência materna.

Nesse pensar, e no que se refere aos direitos absolutos da personalidade, o nascituro tem personalidade desde a concepção, ou seja, tem direito à vida, à integridade física e à saúde, espécies do gênero direito à integridade física, os quais independem do nascimento com vida. Portanto, pode-se concluir que os direitos do nascituro não são taxativos, a ele se estendem todos os demais, compatíveis com sua condição de pessoa gerada e ainda não nascida.

THE RIGHTS OF THE PERSONALITY AND THE EMBRYO

Abstract: The personal rights were received and protected by juridical order in view of human dignity as fundamental principles of the Brazilian constitution. These personal rights constitute right categories for the defense of the human being. The judicial personality of the embryo is a controversial theme in spite of its importance at present-day once it deals with things that happens at the beginning of life.

Key Words: Personality rights. Embryo. Dignity human.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1949.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 1**: teoria geral do direito civil. 20. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIÚZA, César. **Direito civil**: curso completo. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de direito civil**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

JABUR, Gilberto Haddad. Limitações ao direito à própria imagem no novo Código Civil In: _____. **Novo Código Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2003. p. 370-375.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jurídica Notadez**, Porto Alegre, ano 49, n. 284, p. 5-17, jun. 2001.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Parte geral, v. I. São Paulo: Saraiva, 1999.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. rev. atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro**. 7. ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.